



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046468 - SC(2025/0330142-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL

ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

AGRAVADO : ORTOPEDIA CONCORDIA SERVICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : IVAN CADORE - SC026683
KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442
ANA ISADORA BROERING - SC058300

AGRAVADO : MOACIR DE MATTOS

AGRAVADO : JANETE MACHADO DA SILVA DE MATTOS

ADVOGADOS : ANA CARLA PORN LOPES DA SILVA - SC033366
DIEGO PAULO LOPES DA SILVA - SC042417

INTERES. : LUCIANO PAULO MASSI

INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Verificado não ser caso de incidência da Súmula 284/STF, reconsidera-se a decisão que não conheceu o recurso, porquanto, de fato, foi indicado o artigo violado.

2. Quando não obrigatória a denunciação da lide, o denunciante deve arcar com os honorários devidos ao denunciado, independentemente da procedência ou não da ação principal (AglInt no REsp n. 1.502.061/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1/6/2020.).

3. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal no sentido de se reconhecer que a denunciação da lide da agravada era imprescindível, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046468 - SC(2025/0330142-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL

ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

AGRAVADO : ORTOPEDIA CONCORDIA SERVICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : IVAN CADORE - SC026683
KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442
ANA ISADORA BROERING - SC058300

AGRAVADO : MOACIR DE MATTOS

AGRAVADO : JANETE MACHADO DA SILVA DE MATTOS

ADVOGADOS : ANA CARLA PORN LOPES DA SILVA - SC033366
DIEGO PAULO LOPES DA SILVA - SC042417

INTERES. : LUCIANO PAULO MASSI

INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Verificado não ser caso de incidência da Súmula 284/STF, reconsidera-se a decisão que não conheceu o recurso, porquanto, de fato, foi indicado o artigo violado.

2. Quando não obrigatória a denunciação da lide, o denunciante deve arcar com os honorários devidos ao denunciado, independentemente da procedência ou não da ação principal (AgInt no REsp n. 1.502.061/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1/6/2020.).

3. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal no sentido de se reconhecer que a denunciação da lide da agravada era imprescindível, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial, por fundamento diverso.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL, contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1641-1642, e-STJ), que não conheceu do recurso da ora insurgente.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 1585, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE SECUNDÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente a ação principal de indenização por erro médico e condenou os denunciante da lide secundária ao pagamento de honorários advocatícios. 2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade dos réus por suposto erro médico e a correta aplicação do ônus da sucumbência na denunciação da lide. 3. A denunciação da lide não é obrigatória, e, sendo a ação principal julgada improcedente, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte que deu causa à lide secundária, conforme o princípio da causalidade (art. 129, parágrafo único, CPC). 4. A ausência de demonstração de erro médico pelo laudo pericial, produzido por expert imparcial, afasta a pretensão dos autores. 5. recursos conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: A perícia médica concluiu que não houve transgressão de normas técnicas nos atos realizados pelos médicos. A morte da paciente ocorreu devido a uma complicação possível em qualquer procedimento de colocação de haste intramedular, não havendo erro médico a ser imputado aos réus. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 125, II, 129, parágrafo único, 389, 405, 487, I; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1.635.636/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 24/3/2017; STJ, AgInt no R Esp 1.821.569/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJE 28.5.2020; TJSC, Apelação n. 0302568-91.2019.8.24.0005, Rel. Alex Heleno Santore, 8ª Câmara de Direito Civil, j. em 18.6.2024.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1596-1600, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1602-1610, e-STJ), a insurgente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 129 do CPC, aduzindo que a disposição legal apenas menciona uma hipótese de o denunciado ser condenado a honorários, não sendo uma obrigação legal, ademais, a participação da Clínica denunciada era imprescindível.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu a recurso especial (fls. 1623-1624, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 1627-1631, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1641-1642, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso ao fundamento de que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais

dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Daí o presente agravo interno (fls. 1646-1649, e-STJ), no qual a agravante aduz ter indicado os artigos violados, postulando seja afastado o óbice da Súmula 284/STF .

Não foi apresentada impugnação (fls. 1660-1661, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

1. Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 1641-1642, e-STJ) e torno-a sem efeito, porquanto - de fato - fora foram indicados os artigos violados, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF.

Passo, portanto, a reapreciação do recurso.

2. A recorrente aponta ofensa ao artigo 129 do CPC, aduzindo que a disposição legal apenas menciona uma hipótese de o denunciado ser condenado a honorários, não sendo uma obrigação legal, ademais, a participação da Clínica denunciada era imprescindível.

A esse respeito, assim fundamentou o Tribunal de origem (fl. 1581, e-STJ):

Ambos os réus Luciano Paulo Massi e Beneficência Camiliana do Sul - Hospital São Francisco não se conformam com a suas condenações ao pagamento da verba honorária aos advogados das denunciadas na lide secundária julgada prejudicada, em razão da improcedência dos pedidos na contenda principal.

Todavia, sem razão.

Consoante a jurisprudência dominante, a denunciação da lide, na variante do inciso II, do art. 125, do CPC, não é obrigatória, uma vez que a sua omissão não acarreta ao vencido a perda do direito de regresso (STJ, REsp 1.635.636/ES, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrigui, DJE 24/3/2017).

Portanto, considerando que a denunciação da lide, *in casu*, não é obrigatória, e que a demanda secundária foi julgada prejudicada em razão da improcedência do pedido principal, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus da sucumbência devem ser arcados por aquele que deu causa à propositura da ação, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC.

Desse modo, não merece alteração a sentença que condenou a parte denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores das denunciadas.

No ponto, o Tribunal de origem entendeu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "quando não obrigatória a denunciação da lide, o denunciante deve arcar com

os honorários devidos ao denunciado, independentemente da procedência ou não da ação principal." (AgInt no REsp n. 1.502.061/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1/6/2020.).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AFASTAMENTO DO DIREITO DE REGRESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quando não obrigatória a denúncia da lide, o denunciante deve arcar com os honorários devidos ao denunciado, independentemente da procedência ou não da ação principal. Precedentes.

2. No caso, a denúncia da lide requerida pela instituição financeira demandada foi julgada procedente em primeira instância.

Interposta apelação pela denunciada, a sentença foi reformada para afastar o direito de regresso da denunciante, porque não processada regularmente a lide secundária ante a ausência de citação.

3. A ausência de citação na lide secundária não impediu a angularização daquela relação processual, uma vez que, diante da condenação imposta na sentença, a denunciada viu-se obrigada a recorrer da sentença quanto ao ponto. Nesse contexto, deve a denunciante ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência porque, ao requerer a denúncia da lide, deu causa à condenação, ainda que equivocada, da litisdenunciada.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.502.061/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FACULTATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa que deverão ser imputados à parte denunciante os encargos sucumbenciais, no caso em que a lide secundária for extinta sem resolução do mérito, independentemente de in casu haver resistência à denúncia.

2. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que, nos casos em que a denúncia da lide não é obrigatória, a jurisprudência do STJ proclama que o litisdenunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios quando a ação principal for julgada improcedente. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa extensão não provido.

(REsp n. 1.684.447/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017.)

Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal no sentido de se reconhecer que a denunciação da lide da agravada era imprescindível, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, no que diz respeito às alegações de que necessária a denunciação à lide e de que não há relação de consumo entre as partes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a denunciação à lide nas hipóteses de relação de consumo e responsabilidade civil. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.880.222/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. O Tribunal local, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de defeitos no veículo adquirido, ensejando no dever de indenizar. Rever tal conclusão, neste caso, é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inviável, portanto, o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. A análise dos fundamentos que conduziram ao afastamento da denunciação da lide, notadamente quanto à culpa pela não realização da perícia, exigiria o reexame probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.442.680/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 4/11/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO POR LOCOMOTIVA EM LINHA FÉRREA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. REEXAME DE PROVAS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO

INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, não admitiu a denúncia da lide, pois não foi comprovada a relação jurídica contratual ou legal entre as partes.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. É inviável a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/2015 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas a pretensão do denunciante ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.371.445/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 21/10/2019.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, de plano, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, por outro fundamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.468 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0330142-7

Número de Origem:

03005209820168240124 3005209820168240124

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL

ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073

AGRAVADO : ORTOPEDIA CONCORDIA SERVICOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : IVAN CADORE - SC026683

KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442

ANA ISADORA BROERING - SC058300

AGRAVADO : MOACIR DE MATTOS

AGRAVADO : JANETE MACHADO DA SILVA DE MATTOS

ADVOGADOS : ANA CARLA PORN LOPES DA SILVA - SC033366

DIEGO PAULO LOPES DA SILVA - SC042417

INTERES. : LUCIANO PAULO MASSI

INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL

ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA - SC011073
AGRAVADO : ORTOPEDIA CONCORDIA SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : IVAN CADORE - SC026683
 KAIO HENRIQUE ZANDAVALLI - SC048442
 ANA ISADORA BROERING - SC058300
AGRAVADO : MOACIR DE MATTOS
AGRAVADO : JANETE MACHADO DA SILVA DE MATTOS
ADVOGADOS : ANA CARLA PORN LOPES DA SILVA - SC033366
 DIEGO PAULO LOPES DA SILVA - SC042417
INTERES. : LUCIANO PAULO MASSI
INTERES. : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026